

MENSAGEM Nº 736

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



EMI nº 00009/2019 MRE MJSP



Brasília, 5 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à alta consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil entre Brasil e Ucrânia, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à instrução de ações cíveis, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais.
3. Por meio do Tratado, composto de vinte e cinco dispositivos, os dois países conceder-se-ão as mais amplas medidas de cooperação jurídica internacional em matéria privada, abarcando temas de natureza civil, comercial e administrativa, incluindo o reconhecimento e a execução de decisões judiciais nessas matérias.
4. De acordo com o artigo 2º do Tratado, a assistência jurídica incluirá o suprimento de documentos; a transmissão de provas, inclusive exames periciais; a obtenção de declarações e depoimentos; a obtenção e a execução de mediadas cautelares, tais como ordens de bloqueio, sequestro e outras medidas relacionadas a bens e direitos; o compartilhamento e a devolução de bens; a obtenção de informações relacionadas a leis, regulamentos, julgamentos e jurisprudência; bem como a prestação de qualquer outra forma de assistência jurídica internacional em matéria civil que não seja vedada pelo direito interno das Partes.
5. O artigo 3º do Tratado dispõe que, para a defesa de seus direitos, liberdades e interesses, os nacionais de qualquer das Partes terão, na outra Parte, livre acesso à Justiça e os mesmos direitos e obrigações a que se sujeitam os nacionais e residentes daquela Parte. O mesmo dispositivo também garante aos nacionais e residentes de uma Parte isenção, no território da outra Parte, de pagamento de tarifas legais e depósito de montantes de garantia para ajuizamento de ação, interposição de recurso, bem como concessão de assistência jurídica gratuita nas mesmas condições em que for concedida aos nacionais e residentes daquela Parte.
6. Os artigos 4º e 5º dispõem sobre as Autoridades Centrais e as línguas em que serão feitas as solicitações de assistência. O artigo 6º estatui que as Autoridades Centrais, mediante solicitação, fornecerão informações entre si, nos termos do direito interno de cada Parte.
7. O conteúdo da solicitação de assistência é definido no artigo 7º. As hipóteses de recusa

de assistência, bem como sua forma, são arroladas no artigo 8º. Segundo o artigo 9º, uma solicitação de assistência jurídica será atendida de acordo com as leis da Parte Requerida.

8. O artigo 13 trata da possibilidade de que declarações, depoimentos e outros procedimentos sejam feitos por videoconferência.

9. Há ainda dispositivos que disciplinam o fornecimento de documentos (artigo 15), a sua validade (artigo 16), o compartilhamento e a devolução de bens (artigo 17) e a transferência de fundos (artigo 18).

10. A entrada em vigor é tema do artigo 25, segundo o qual ocorrerá após trinta dias da data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação por escrito declarando que os procedimentos internos necessários a tal fim foram concluídos. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual também estatui que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para a entrada em vigor do Tratado.

11. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UCRÂNIA PARA ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA E RELAÇÕES JURÍDICAS EM MATÉRIA CIVIL

A República Federativa do Brasil

e

a Ucrânia,
doravante denominadas “as Partes”,

Desejando continuar a promover relações amistosas e o fortalecimento da cooperação jurídica internacional em matéria civil com base nos princípios da soberania dos Estados, da igualdade de direitos e da não ingerência nos assuntos internos,

Decidiram firmar este Tratado para cooperação jurídica internacional em matéria civil e concordam em:

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1
Escopo da Aplicação

As Partes concederão uma à outra, sob os termos deste Tratado, as mais amplas medidas de cooperação jurídica internacional em matéria civil, que compreendem assuntos civis, comerciais e administrativos, incluindo o reconhecimento e a execução de decisões judiciais em tais assuntos, assim como de sentenças relacionadas à compensação civil por danos, de acordo com suas respectivas leis nacionais.

Artigo 2
Objeto das Solicitações para Assistência Jurídica Mútua

A Assistência Jurídica, sob os termos deste Tratado, incluirá:

- a) entrega de documentos;
- b) coleta e transmissão de provas, incluindo exames periciais;
- c) obtenção de declarações e depoimentos;

- d) obtenção e execução de medidas cautelares, tais como ordens de bloqueio, sequestro e outras medidas relacionadas a ativos e direitos;
- e) compartilhamento e devolução de ativos;
- f) obtenção de informações relacionadas a leis, regulamentos, decisões judiciais e jurisprudência;
- g) prestação de qualquer outra forma de assistência jurídica internacional em matéria civil que não seja proibida pelas leis das Partes.

Artigo 3

Acesso à Justiça

1. Para defesa de seus direitos, liberdades e interesses, nacionais e residentes de qualquer das Partes terão, na outra Parte e nas mesmas condições que os nacionais e residentes daquela Parte, livre acesso à Justiça e, nos processos, os mesmos direitos e obrigações.
2. Nacionais e residentes de uma Parte serão isentos no território da outra Parte de pagamento de custas processuais e depósito de montantes de garantia para ajuizamento de uma ação, interposição de recurso diante de um tribunal ou outra autoridade competente, e também terão concessão de assistência jurídica gratuita sob as mesmas condições e na mesma medida que nacionais e residentes daquela Parte.
3. Quando uma pessoa for informada sobre o benefício da assistência jurídica no território de uma das Partes, durante um processo que resultou em uma decisão, a pessoa terá direito, sem novo exame, ao mesmo benefício de assistência jurídica no território da outra Parte a fim de ter aquela decisão reconhecida ou executada.
4. As disposições deste Artigo aplicar-se-ão igualmente a pessoas jurídicas incorporadas de acordo com as leis de qualquer das Partes.

Artigo 4

Autoridades Centrais e Comunicação

1. As solicitações para assistência jurídica serão feitas através das Autoridades Centrais das Partes.
2. Na Ucrânia, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça. Na República Federativa do Brasil, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça.
3. Qualquer alteração na denominação da Autoridade Central por uma das Partes deverá ser imediatamente comunicada através dos canais diplomáticos da outra Parte.
4. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si para fins deste Tratado.

5. As solicitações de assistência deverão ser feitas por escrito. A Autoridade Central da Parte requerida poderá aceitar uma solicitação de outra forma em situações urgentes, incluindo solicitações feitas através de canais eletrônicos. Em qualquer caso excepcional, a solicitação será confirmada através da submissão, o mais rápido possível, da solicitação original por escrito e assinada, a menos que a Autoridade Central da Parte requerida concorde em proceder de outra forma.

Artigo 5

Idioma

1. Os pedidos de assistência jurídica e documentos de apoio serão elaborados no idioma oficial da Parte Requerente e acompanhados de suas devidas traduções para o idioma oficial da Parte Requerida, a menos que as Autoridades Centrais concordem em proceder de outra forma.

2. Documentos resultantes da execução de uma solicitação poderão deixar de ser traduzidos.

3. Para fins deste Tratado, as Autoridades Centrais das Partes comunicar-se-ão em Inglês.

Artigo 6

Troca de Informações

As Autoridades Centrais das Partes, mediante solicitação, mutuamente fornecerão informações entre si, sobre os termos da legislação, da jurisprudência e das práticas de seus respectivos países com relação a assuntos jurídicos que constituem o objeto deste Tratado. Não há necessidade de tradução da informação para o idioma oficial da Parte Requerente.

Capítulo II

Assistência Jurídica

Artigo 7

Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação para assistência jurídica deverá incluir:

a) nome e endereço da autoridade requerente;

b) título do caso e natureza dos processos para os quais a assistência jurídica está sendo requerida e os nomes das partes no processo;

c) descrição detalhada da medida, das informações ou provas requeridas a ser providenciadas;

d) o objetivo da medida requerida;

- e) sempre que disponível, uma completa e precisa descrição de uma pessoa à qual a solicitação está relacionada, incluindo seu papel no processo, nome completo, endereço, data e local de nascimento e, quando possível, o nome de seu pai e o nome de sua mãe, número do passaporte da pessoa física ou o nome e endereço da pessoa jurídica, assim como outros dados necessários para que a solicitação seja atendida;
 - f) lista de perguntas a ser feitas pela Parte Requerida, quando a medida tiver o propósito de questionar uma pessoa; e
 - g) qualquer outra informação necessária para o atendimento da solicitação, de acordo com a natureza dos processos.
2. A solicitação para comunicação de ato processual deverá ser enviada à Parte Requerida pelo menos 180 dias antes da data da audiência.
3. A solicitação para assistência jurídica e seus documentos de apoio serão assinados pelo representante da autoridade requerente com indicação de local e data.
4. Caso os documentos recebidos pela autoridade requerida não estejam de acordo com os parágrafos supracitados neste Artigo, a Parte Requerida solicitará à Parte Requerente providenciar as informações ou documentos requisitados, ou devolverá imediatamente os documentos à Parte Requerente para complementação.

Artigo 8

Recusa de Assistência

1. A assistência jurídica não será prestada se for considerado que tal assistência jurídica possa violar a soberania, segurança ou ordem pública da Parte Requerida. A Parte Requerente será informada sobre os motivos da recusa por escrito.
2. O atendimento da solicitação não poderá ser recusado simplesmente com base no fato de que, sob os termos das suas leis internas, a Parte Requerida exige jurisdição exclusiva sobre o objeto da ação ou que suas leis internas não admitiriam direito de ação sobre ele.

Artigo 9

Atendimento às Solicitações

1. Uma solicitação para assistência jurídica será atendida de acordo com as leis da Parte Requerida. No entanto, a Parte Requerida seguirá qualquer método ou procedimento especial que tenha sido expressamente especificado pela solicitação, na medida em que não seja incompatível com suas leis ou práticas.
2. As solicitações serão atendidas o mais rapidamente possível.
3. A Parte Requerente será informada, se assim solicitar, sobre a data e o local onde os procedimentos acontecerão, a fim de que as partes envolvidas e seus representantes, se houver algum, possam estar presentes. Essas solicitações e suas respostas serão trocadas entre as Autoridades Centrais.

Artigo 10

Medidas Cautelares

Sob solicitação da autoridade competente da Parte Requerente, as medidas cautelares serão obtidas, executadas e cumpridas na Parte Requerida na medida em que estejam em conformidade com suas leis se forem cumpridas na Parte Requerente, de acordo com as disposições dos Artigos 8 e 9 deste Tratado.

Artigo 11

Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida entregará os documentos de acordo com suas leis em vigor desde que os documentos estejam no idioma oficial da Parte Requerida ou acompanhados de suas respectivas traduções.
2. Se um documento não puder ser entregue no endereço informado na solicitação de entrega, a Parte Requerida tomará todas as medidas necessárias para averiguar o endereço correto. Se não tiver sido possível verificar o endereço correto, a Parte Requerida informará disso à Parte Requerente e devolverá os documentos a esta última.
3. A entrega de documentos deverá ser confirmada de acordo com as normas aplicáveis no território da Parte Requerida. A entrega será provada através de assinatura da pessoa à qual os documentos foram entregues. A data e o local da entrega, assim como o nome da pessoa à qual os documentos foram entregues, serão indicados na confirmação.

Artigo 12

Intimação de Testemunha ou Perito no Exterior

1. Uma testemunha ou perito que, em resposta a uma intimação, voluntariamente apresentar-se diante de autoridade competente da Parte Requerente, não será processado, detido (a) ou punido (a) no território daquela Parte por um delito penal cometido por ele ou por ela antes de ter entrado em seu território.
2. Uma testemunha ou perito não poderá invocar sua imunidade se ele ou ela não deixar o território da Parte Requerente em até 15 dias após ter sido informado (a) pela autoridade requerente de que sua presença não é mais necessária. Tal período não incluirá qualquer lapso de tempo durante o qual a testemunha ou o perito tenha ficado incapaz de deixar o território da Parte Requerente por motivos aleatórios a seu controle.
3. Testemunhas e peritos que, sob solicitação, apresentarem-se no território da Parte Requerente, terão direito a receber da Parte Requerente diárias e despesas relacionadas à viagem e estadia no exterior.
4. Uma testemunha ou perito que tenha deixado de atender a uma intimação para apresentar-se diante de autoridade competente na Parte Requerente sob os termos deste Tratado não estará sujeito (a) a punição ou medida de bloqueio, mesmo que a intimação contenha notificação de penalidade pela ausência.

Artigo 13

Videoconferência

1. A Parte Requerente pode solicitar que as declarações e depoimentos e outros procedimentos que possam vir a ser acordados entre as Autoridades Centrais sejam feitos através de videoconferência.
2. A Parte Requerida pode aceitar uma solicitação nos termos do parágrafo 1 deste artigo na medida do possível e de forma que não contrarie as leis da Parte Requerida.
3. A Parte Requerida prontamente informará a Parte Requerente sobre a viabilidade técnica do procedimento de videoconferência.
4. As Autoridades Centrais ou as autoridades competentes das Partes podem chegar a um acordo sobre as condições e procedimentos aplicáveis à videoconferência antes do atendimento da solicitação.
5. A autoridade competente da Parte Requerida preparará, após o encerramento da videoconferência, um relatório por escrito incluindo:
 - a) a data e o local da videoconferência com assinatura dos representantes das autoridades competentes e da pessoa que prestou o depoimento ou declaração;
 - b) a identidade da pessoa que prestou o depoimento ou declaração;
 - c) o nome completo e o cargo das pessoas da Parte Requerida que participaram da videoconferência;
 - d) o compromisso ou juramento realizado; e
 - e) as condições técnicas sob as quais a videoconferência ocorreu;
6. Se acordado pelas Autoridades Centrais das Partes, os registros em vídeo ou áudio podem ser fornecidos à Parte Requerente.

Artigo 14

Custos

1. Cada Parte deverá arcar com todos os custos incorridos em seu território para atendimento da solicitação de assistência jurídica e não solicitará seu reembolso.
2. No entanto, a Parte Requerente arcará com os custos de:
 - a) qualquer despesa e cobrança paga a testemunhas, peritos e intérpretes;
 - b) qualquer custo incorrido para garantir a presença das testemunhas e peritos; e

- c) qualquer custo e despesa ocasionada pelo uso de procedimento especial que tenha sido requerido.

3. Se a Autoridade Central da Parte Requerida enviar notificação à Autoridade Central da Parte Requerente informando que o atendimento à solicitação pode resultar em custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou caso requeira de outra forma, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais a solicitação será atendida e a forma de alocação dos custos.

4. Nos casos mencionados no parágrafo 2 deste artigo, o nome e o endereço completos da pessoa responsável pelo pagamento dos custos e taxas no território da Parte Requerida deverão ser indicados na solicitação.

Artigo 15

Fornecimento de Documentos sobre o Estado Civil e Outros Documentos

Mediante solicitação devidamente fundamentada de um tribunal ou outra autoridade competente de uma das Partes, a outra Parte deverá providenciar cópias do certificado do estado civil e outros documentos relacionados aos direitos de propriedade e não propriedade da pessoa, de acordo com sua lei nacional.

Artigo 16

Validade dos documentos

1. Todos os documentos transmitidos pelas Autoridades Centrais designadas para a condução das disposições deste Tratado serão isentos de legalização e qualquer outro tipo de autenticação ou certificação.

2. Documentos emitidos pelas autoridades competentes de uma parte terão a mesma força probatória no território da outra Parte para fins de solicitação sob os termos deste Tratado.

Artigo 17

Compartilhamento e Devolução de Bens

A Parte Requerida pode considerar solicitações de compartilhamento ou devolução de bens que tiverem sido bloqueados pela Parte Requerida, conforme acordado caso a caso pelas Autoridades Centrais, de acordo com as leis domésticas da Parte Requerida.

Artigo 18

Transferência de Fundos

1. As Autoridades Centrais de ambas as Partes aplicarão os meios mais baratos e mais eficientes disponíveis para transferência de fundos resultantes da aplicação deste Tratado.

2. As Partes darão máxima prioridade à transferência de fundos que resultar da aplicação deste Tratado, apesar das possíveis limitações impostas pelas leis internas, desde que não sejam manifestamente incompatíveis com a Constituição, a soberania e a ordem pública da Parte Requerida.

Capítulo III

Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais

Artigo 19

Decisões Judiciais a ser Reconhecidas e Executadas

As Partes mutuamente reconhecerão e cumprirão as decisões judiciais em matéria civil, dentro do escopo deste Tratado, assim como decisões judiciais penais relacionadas à compensação civil por danos.

Artigo 20

Condições para Reconhecimento e Execução

As decisões judiciais proferidas em uma Parte serão reconhecidas e executadas na outra Parte desde que:

- a) tenham sido apresentadas por um tribunal competente;
- b) as partes no processo tenham se apresentado diante do tribunal ou, pelo menos, tenham sido convocadas a fazê-lo, de acordo com a legislação da Parte onde foi proferida;
- c) estejam vigentes e, portanto, sejam executáveis, de acordo com a legislação da Parte onde foi proferida;
- d) os tribunais da Parte Requerida não tenham proferido uma decisão transitada em julgado entre as mesmas partes do processo com o mesmo objeto e pelo mesmo motivo; e
- e) não esteja pendente, diante de um tribunal na Parte Requerida, uma ação entre as mesmas partes do processo e com o mesmo objeto e pelo mesmo motivo, iniciada antes da abertura do processo no tribunal da outra Parte.

Artigo 21

Solicitações para Reconhecimento e Execução das Decisões Judiciais

1. As solicitações para reconhecimento e execução de decisões judiciais serão consideradas pelo tribunal competente da Parte Requerida.
2. As solicitações para reconhecimento e execução de uma decisão judicial serão submetidas pelo requerente ao tribunal competente da Parte no território da qual a decisão deverá ser cumprida.
3. As solicitações para reconhecimento e execução de decisões judiciais podem alternativamente ser transmitidas através das Autoridades Centrais ou através dos canais diplomáticos.
4. A solicitação para reconhecimento e execução será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada da decisão judicial e certificado de que a decisão judicial é executável, a menos que isso esteja declarado na própria decisão judicial;
- b) no caso de decisão judicial *in absentia*, cópia autenticada da intimação ou outro documento que demonstre que o reclamado foi devidamente intimado;
- c) documento declarando até que ponto a a decisão judicial foi cumprida ou não;
- d) tradução dos documentos indicada nos subparágrafos (a), (b) e (c) deste parágrafo para o idioma oficial da Parte Requerida.

5. Documentos previstos nos subparágrafos a), b) e c) do parágrafo 4 deste Artigo serão apostilados, exceto quando tramitados pelos meios previstos no parágrafo 3 deste Artigo. A tradução destes documentos será isenta de apostilamento se realizada dentro da jurisdição da Parte Requerida.

6. Se o tribunal requerido necessitar qualquer explicação adicional para emitir uma ordem de execução da decisão judicial, ele pode solicitar tal explicação de qualquer uma das Partes ou, se necessário, do tribunal que proferiu a decisão judicial, para esclarecer qualquer ambiguidade.

7. O tribunal competente na Parte Requerida para decidir sobre o reconhecimento e execução de decisão judicial, limitar-se-á, sem rever os méritos do caso, a verificar a conformidade da decisão judicial com os termos do Artigo 20 deste Tratado.

8. A ordem para execução pode compreender a decisão judicial inteira ou parte dela, se for possível a execução parcial da decisão judicial.

9. A solicitação para reconhecimento de uma decisão judicial que não necessite de execução será acompanhada apenas pelos documentos mencionados nos subparágrafos a) e d) do parágrafo 4 deste Artigo.

Artigo 22

Reconhecimentos e Execução de Acordos

As disposições dos Artigos 19 a 21 deste Tratado sobre decisões judiciais serão aplicadas também aos acordos homologados pelos tribunais.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 23

Consultas

As Autoridades Centrais das Partes deverão consultar-se entre si com relação à implementação deste Tratado, tanto de forma geral quanto em relação a um caso em particular.

As Autoridades Centrais podem também concordar com medidas práticas conforme necessário para facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 24

Relação com outros Tratados Internacionais

Este Tratado não restringirá qualquer direito e obrigação das Partes com relação a outros tratados dos quais ambas façam parte.

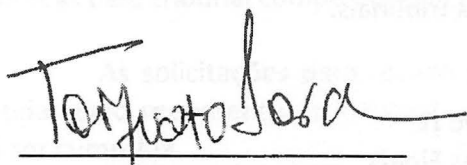
Artigo 25

Entrada em Vigor, Emendas e Rescisão

1. Este Tratado entrará em vigor após trinta (30) dias da data de recebimento, através de canais diplomáticos, da última notificação por escrito declarando que os procedimentos internos necessários para que este Tratado entre em vigor foram concluídos pelas Partes.
2. Este Tratado estará em vigor por prazo indefinido. Cada uma das Partes poderá rescindir este Tratado enviando uma notificação por escrito à outra Parte através dos canais diplomáticos. Neste caso, a rescisão terá efeito após seis (6) meses da data de recebimento de tal notificação pela outra Parte.
3. Mediante consentimento das Partes, este tratado poderá ser alterado através de Protocolos separados, que são peças inalienáveis deste Tratado, os quais entrarão em vigor de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo.
4. Solicitações feitas nos termos deste Tratado serão aplicadas a qualquer questão surgida antes ou após a sua entrada em vigor.

Realizado em Brasília, em 2 de agosto, em duplicata, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de haver divergências na interpretação das disposições deste Tratado, o idioma inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Torquato Lorena Jardim
Ministro da Justiça

PELA UCRÂNIA



Paylô Petrenko
Ministro da Justiça

OFÍCIO Nº 518/2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 27 / 12 / 2019.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Lucas G. Ant. d. M. L.</i> P-6552 p/ Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 27/Dez/2019 15:42
Ponto: 7124 Ass.:
Dirigen: L. Sec